

Brasília (DF), 22 de abril de 2024.

Ilustríssimo Senhor Professor **GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO**,  
Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES  
DE ENSINO SUPERIOR-ANDES-SINDICATO NACIONAL**  
**C/c para o COMANDO NACIONAL DE GREVE DO ANDES-SN**

**Ref: (1)** Exercício do Direito de Greve –  
Docentes, Substitutos e Visitantes –  
Desconto dos Dias Não Compensados – **(2)**  
Lista de Docentes Grevistas – IN/SGP nº  
54/21 e IN/MGI nº 49/23 - Considerações  
Jurídicas complementares.

Prezado Prof. Gustavo,

Vimos, por intermédio desta, apresentar a esse Sindicato Nacional considerações jurídicas complementares acerca de questões relativas ao exercício do direito de greve pelos(as) professores(as) substitutos(as) e visitantes, em especial quanto à possibilidade de desconto ou ressarcimento ao erário de valores na hipótese da impossibilidade de compensação dos dias de greve em razão do término do contrato temporário. Outrossim, trataremos das *listas* de docentes grevistas estabelecidas pelas IN/SGP nº 54/21 e IN/MGI nº 49/23.

**- I -**

[www.mauromenezes.adv.br](http://www.mauromenezes.adv.br)

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600

Quanto ao primeiro tema, cumpre de pronto consignar a existência do parecer da Procuradoria Jurídica do IFMS nº 00100/2024 que, ao examinar o exercício do direito de greve por professores(as) substitutos(as), manifestou-se pela possibilidade de desconto salarial ou restituição ao erários dos dias de paralização, ante a inviabilidade ou impossibilidade de compensação.

De acordo com o parecer, como não é devida remuneração nos dias de greve, na forma do que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 531), acaso tenha sido percebida e não compensada em razão do término do contrato, **cuja duração não sofre interferência em razão da greve**, esses valores deverão ser descontados ou devolvidos ao erário.

Examinando o tema, esta Assessoria Jurídica entende incabível o desconto, porquanto, para além de se tratar de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé no exercício do direito constitucional de greve, a imposição de sua devolução certamente representaria uma limitação a esse direito, diante da ameaça do desconto, e a materialização de uma punição também pelo seu exercício, o que não encontra amparo na jurisprudência do STF (Súmula nº 316) e na própria Lei nº 8.745/93, que trata da contratação por tempo determinado.

Ademais, diante das peculiaridades da atividade docente, a compensação dos dias parados é plenamente factível, como ocorrido em greves passadas, e tem por regra a reposição integral das atividades, portanto não há justo motivo para que haja o desconto dos(as) professores(as) substitutos(as) cujo contrato se encerrou, diante da inexistência de prejuízo causado, visto que suas atividades serão absorvidas por outros professores e pelo próprio Departamento.

Na nossa avaliação, essa possibilidade deve ser rechaçada em eventual acordo para compensação dos dias de greve.

Por fim, uma hipótese que pode ser aventada é a dilação do contrato temporário, o que permitiria a reposição dos dias parados, tendo em vista que na forma do artigo 7º, da Lei nº 7.783/89, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, portanto possível argumentar sua extensão pelo período de greve.

No momento, caso haja alguma medida nesse sentido em relação ao(á) professor(a) recomendamos que a questão, por ora, seja tratada de forma particularizada, podendo haver questionamento administrativo e/ou haver ajuizamento de medida judicial para afastar a ilegalidade.

## - II -

No que tange ao segundo ponto, a criação de “lista” de grevistas está regulamentada pelo art. 2º, da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 54/2021, a qual foi recentemente alterada pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 49/2023, estabelecendo o Sistema Eletrônico de Registro de Greve sob os seguintes pressupostos:

Art. 2º Os órgãos e entidades do SIPEC deverão informar à Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, de imediato, as ocorrências de greve parcial ou total das atividades, a data de início e término e sua motivação, e atualizar, diariamente, o número de aderentes, a localidade e as áreas afetadas. Parágrafo único. Até a criação de sistema próprio para o lançamento de todos os dados atinentes à greve, as informações de que tratam o caput deverão ser registradas no domínio <https://gestao.economia.gov.br/greve/>.

Com efeito, o referido dispositivo infralegal cria um verdadeiro mecanismo de controle da Administração Pública em relação aos(as) servidores(as) que aderirem ao movimento paredista, com a finalidade de permitir

o conhecimento de informações ao processo de gestão do clima nos órgãos que compõem o SIPEC.

Ademais, é informado que as informações coletadas pelo Sistema Eletrônico de Registro de Greve “serão consolidadas e disponibilizadas diariamente por meio de painel indicativo, de forma transparente e acessível, possibilitando fácil entendimento e acompanhamento pelos gestores, que poderão informar à sociedade sobre eventos que prejudicam e impactam a oferta de serviços públicos decorrentes de greves<sup>1</sup>.”

Assim, o aludido sistema objetiva publicizar aos gestores informações específicas sobre a greve, de modo a representar um irrestrito e perigoso controle externo e diário do movimento paredista.

Nesse sentido, é que esta AJN vê com preocupação a referida determinação, porquanto mascarada como uma ferramenta de gestão se apresenta verdadeiramente como um mecanismo que pode inibir o direito de greve, causando um constrangimento ilegal aos(as) docentes que optaram por aderir ao movimento paredista, e que se vêm inclusive à mercê de sofrerem perseguições, lançamentos indevidos em seus assentos funcionais e até mesmo da divulgação de seus nomes de forma indevida.

Prática essa vedada por normativas internacionais, em especial pela Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159, da Organização Internacional do Trabalho, e expressamente pelo artigo 6º, § 1º, da Lei de Greve, que assim dispõe:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://gestao.economia.gov.br/greve/>

(...)

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

Ressalte-se, inclusive, que se trata de matéria, que na forma dos artigos 37, VII e 61, § 1º, da Constituição, é reservada para lei em sentido estrito, portanto incabível sua regulamentação por intermédio de ato normativo ministerial.

Ademais, não se pode ignorar que os procedimentos estabelecidos pelas Instruções Normativas nºs 54/21 e 49/23 representam uma importante limitação ao exercício da autonomia universitária prevista no artigo 207, da Constituição, limitando que cada instituição possa, diante das especificidades do movimento, negociar de forma própria com seus servidores os efeitos da greve.

Feitas estas breves considerações sobre o tema das Instruções Normativas em comento, entende esta AJN que há elementos jurídicos para sustentar o debate acerca da sua ilegalidade e inconstitucionalidade, em especial diante da existência de fatos concretos que comprovem a sua utilização indevida, mormente quanto à publicização dos nomes dos professores em greve. Quanto à conveniência de uma medida judicial imediata, entendemos que a questão deve ser melhor refletida e debatida, tendo em vista os riscos inerentes de toda ação judicial, e se possível com as entidades do FONASEFE, diante do estágio atual da greve.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos,

Atenciosamente,  
[www.mauromenezes.adv.br](http://www.mauromenezes.adv.br)

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo  
 Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira  
 Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto  
 Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Andreia Mendes  
 Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca  
 Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena  
 Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuco • Tom Vasconcelos  
 Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro  
 Henrique Nascimento • Thaísa Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thaís Lopes  
 Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins  
 Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier • Daniel Alves • João Victor Amaral • Yasmin Alves

## Assessoria Jurídica Nacional.

**LEANDRO MADUREIRA SILVA**

OAB/DF nº 24.298

Advogado da Unidade Brasília

**RODRIGO PERES TORELLY**

OAB/DF nº 12.557

Advogado da Unidade Brasília

[www.mauromenezes.adv.br](http://www.mauromenezes.adv.br)

•**Brasília/DF:** Setor Bancário Sul, Quadra I, Bloco K, Edifício Seguradoras, 5º e 14º andares - Asa Sul - CEP: 70.093-900 - Telefone: +55 (61)2195.0000

•**Salvador/BA:** Alameda Salvador, 1057, 14º Andar, Salvador Shopping Business, Torre América - CEP: 41820-790 - Telefone: +55 (71) 4009.0000

•**São Paulo/SP:** Rua Apeninos, 222, 3º Andar, Sala 3010, Edifício Esfera Office - CEP: 01533-000 - Telefone: +55 (11) 3070.0600